



PROCESSO Nº : 10.077-3/2020  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI  
GESTORA : DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 6.084/2021

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DA LRF. CONTRAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO PREVISTA NA LDO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS NA TRANSMISSÃO DE CARGOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de ALTO PARAGUAI**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 353272/2019, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 505935/2021, por meio do



qual foram encaminhadas as Contas de Governo e o Processo nº 353264/2019, que trata do envio da Lei Orçamentário Anual.

3. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das contas anuais de governo de Alto Paraguai prestadas pela gestora, Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, conforme Doc. nº 173296/2021. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

**DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 15.432.053,53, correspondendo ao percentual de 57,08% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 27.032.034,93), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "00,01,02","15","17","26","27","29","43" e "46" nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.562.567,07 em descumprimento ao disposto no art.1º da LRF e 48 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 2.956.126,60 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes



"00/01/02","18/19/31","15/22/25/32", "21/27/29/43", contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4.2) Descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO/2020 sem adoção de medidas corretivas pela gestão, tendo em vista que a meta estabelecida na LDO era de déficit de R\$ 128.150,00, mas o resultado primário alcançado foi de déficit de R\$ 1.385.614,43, fato que contraria o art. 9º da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 2.212.679,86 nas fontes de recursos "00","01","02","22","24","25", "26","27","30" e "46", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 725.228,53 nas fontes de recursos "37" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) NB01 DIVERSOS\_GRAVE\_01.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

6.1) Houve sonegação de documentos e/ou informações elencadas na Resolução Normativa nº 19/2016 – TP, descumprindo, assim, os procedimentos relativos à transmissão de cargos eleitorais a serem adotados pela Chefe de Poder Municipal. - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO (Grifos no original)

4. A **responsável** foi citada por meio de ofício (Doc. nº 173693/2021) e via edital (Doc. nº 223038/2021), porém, permaneceu inerte, razão pela qual foi **declarada a sua revelia** (Doc. nº 238962/2021). Posteriormente ela veio aos autos solicitar cópia destes (Doc. nº 246865/2021), solicitação esta que veio a ser atendida (Doc. nº 247164/2021). Contudo, diante da não manifestação em relação aos apontamentos, **a Secex manteve todas as irregularidades.**

5. Notificada para alegações finais (Doc. nº 261241/2021), a responsável apresentou defesa extemporânea (Doc. nº 261621/2021), a qual foi recebida como alegações finais pelo Conselheiro Relator.



6. Não houve relatório da Secex Previdência, pois o município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).
7. Os autos vieram ao MP de Contas para análise e parecer.
8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.
10. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.
11. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências



adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

12. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Alto Paraguai ao final do exercício de 2020, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.1.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

13. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. A lei trouxe as seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

14. No presente caso, não houve contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato. Contudo, houve **despesa contraída nos dois últimos quadrimestres sem a devida disponibilidade financeira**, tendo sido classificada a seguinte irregularidade:

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "00,01,02", "15", "17", "26", "27", "29", "43" e "46" nos



últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

15. Ao comparar o valor registrado por fonte de recurso nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020, a **Secex** constatou que houve despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa nas seguintes fontes:

Fonte	Indisponibilidade de Caixa Líquida em 30/04/2020 (A)	Indisponibilidade de Caixa Líquida em 31/12/2020 (B)	Despesas contraídas nos últimos 8 meses (C=B-A)
00,01,02	R\$ 2.483.658,25	R\$ 2.650.644,21	R\$ 166.985,96
15	R\$ 0,00	R\$ 6.881,57	R\$ 6.881,57
17	R\$ 0,00	R\$ 4.665,46	R\$ 4.665,46
26	R\$ 0,00	R\$ 1.872,04	R\$ 1.872,04
27	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
29	R\$ 0,00	R\$ 61.899,25	R\$ 61.899,25
43	R\$ 0,00	R\$ 3.600,87	R\$ 3.600,87
46	R\$ 91.735,86	R\$ 276.457,72	R\$ 184.721,86
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.575.394,11</b>	<b>R\$ 3.007.021,12</b>	<b>R\$ 431.627,01</b>

Imagem extraída do Doc. nº 173296/2021, fl. 56

16. A **Secex** manteve a irregularidade **DA01**, diante da ausência de manifestação da responsável no prazo regimental.

17. Em defesa extemporânea aceita pelo Conselheiro Relator como alegações finais, a responsável alegou que a disponibilidade financeira em 30/4/2020 é menor que em 31/12/2020, de modo que no período de 1º/5/2020 a 31/12/2020 as obrigações a pagar sem disponibilidade financeira teriam sido reduzidas. Explicou que se as obrigações em 30/4/2020 são maiores que as apuradas em 31/12/2020, nenhuma obrigação teria sido contraída de maio a dezembro sem que houvesse disponibilidade financeira. Informou que os gastos maiores no segundo período seriam para custear as obrigações do primeiro período.

18. Anexou demonstrativos contábeis segundo os quais elaborou a seguinte tabela:



<b>RESULTADO 1º PERÍODO (30-04-2020)</b>	
<b>(In) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 30-04</b>	<b>2.799.579,61</b>
(-) SALDO DE RESTOS E EMPENHOS A PAGAR ATÉ 30-04	6.354.844,90
(-) DEMAIS PASSIVOS FINANCEIROS PÓSITOS/CONSIGNAÇÕES) ATÉ 30-04	872.476,43
<b>(=) (In) DISPONIBILIDADE LÍQUIDA EM 30-04</b>	<b>-</b> <b>4.427.741,72</b>
<b>RESULTADO 2º PERÍODO (31-12-2020)</b>	
<b>(In) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31-12</b>	<b>2.559.508,46</b>
(-) SALDO DE RESTOS E EMPENHOS A PAGAR ATÉ 31-12	3.920.019,05
(-) DEMAIS PASSIVOS FINANCEIROS PÓSITOS/CONSIGNAÇÕES) ATÉ 31-12	680.720,00
<b>(=) (In) DISPONIBILIDADE LÍQUIDA EM 31-12</b>	<b>-</b> <b>2.041.230,59</b>
<b>COMPARAÇÃO ENTRE OS PERÍODOS</b>	
<b>Redução de 53,90% de Obrigações a Pagar sem Disponibilidade</b>	

Imagem extraída do Doc. nº 261621/2021, fl. 23

19. Destacou a redução do passivo financeiro entre os períodos, bem como a redução das indisponibilidades financeiras, as quais reconheceu estarem deficitárias.
20. **Passa-se à análise ministerial.**
21. A defesa não considerou as obrigações de despesas por fontes. O achado em si enumera as fontes 00, 01, 02, 15, 17, 26, 27, 29, 43 e 46. A Secex elaborou no relatório técnico preliminar, fl. 132, o Quadro 12.1, que dispõe sobre a disponibilidade líquida por fontes em 30/4/2020:



Quadro 12.1 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2020 – Poder Executivo - (ART. 42 – LRF)

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes das liquidações não pagas do exercício (F) = A-B-C-D-E	Empenhos Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes dos empenhos não liquidados do exercício (H) = F - G	Empenhos Não Liquidados e Não Pagos do Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após os empenhos não liquidados do exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero
Disponibilidade Líquida em 30/04/2020 – (ART. 42 – LRF) - Poder Executivo - Exceto RPPS											
00	Recursos Ordinários	R\$ 259.223,49	R\$ 222.377,79	R\$ 127.724,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 90.878,82	R\$ 600.630,49	-R\$ 691.509,31	R\$ 1.030.404,53	-R\$ 1.721.913,84
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 84.577,06	R\$ 87.851,64	R\$ 54.714,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 57.989,02	R\$ 70.059,87	-R\$ 128.048,89	R\$ 74.321,54	-R\$ 202.370,43
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 102.944,32	R\$ 135.321,16	R\$ 17.770,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 50.147,36	R\$ 329.744,65	-R\$ 379.892,01	R\$ 179.481,97	-R\$ 559.373,98
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	R\$ 111.181,12	R\$ 95.886,41	R\$ 2.104,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.190,52	R\$ 0,00	R\$ 13.190,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 24.064,28	R\$ 10.246,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.817,83	R\$ 0,00	R\$ 13.817,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 432,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 432,25	R\$ 0,00	R\$ 432,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 47.683,22	R\$ 0,00	R\$ 1.422,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46.260,83	R\$ 0,00	R\$ 46.260,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 9.598,81	R\$ 50.487,68	R\$ 2.240,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 43.129,16	R\$ 180.118,30	-R\$ 223.247,46	R\$ 3.695,58	-R\$ 226.943,04
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 10.014,78	R\$ 10.410,41	R\$ 6.046,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 6.442,32	R\$ 121.323,80	-R\$ 127.766,12	R\$ 9.878,30	-R\$ 137.644,42
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 149.126,98	R\$ 452,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 148.674,24	R\$ 0,00	R\$ 148.674,24	R\$ 1.028.763,34	-R\$ 880.089,10
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 146,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 146,15	R\$ 0,00	R\$ 146,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes das liquidações não pagas do exercício (F) = A-B-C-D-E	Empenhos Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes dos empenhos não liquidados do exercício (H) = F - G	Empenhos Não Liquidados e Não Pagos do Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após os empenhos não liquidados do exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 1.741.604,92	R\$ 42.007,13	R\$ 1.941,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.697.656,13	R\$ 3.766,40	R\$ 1.693.889,73	R\$ 928.896,10	R\$ 0,00
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 9,57	R\$ 4.521,29	R\$ 68.870,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 73.382,61	R\$ 32.507,90	-R\$ 105.890,51	R\$ 67.858,89	-R\$ 173.749,40
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 62.824,67	R\$ 21.156,81	R\$ 2.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 39.267,86	R\$ 3.332,24	R\$ 35.935,62	R\$ 4.205,00	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 41.557,03	R\$ 241.567,64	R\$ 5.041,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 205.051,79	R\$ 55.828,62	-R\$ 260.880,41	R\$ 133.685,71	-R\$ 394.566,12
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 14.859,95	R\$ 869,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.990,40	R\$ 0,00	R\$ 13.990,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 20.848,01	R\$ 6.149,20	R\$ 5.952,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.746,48	R\$ 0,00	R\$ 8.746,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 107.427,96	R\$ 66.615,76	R\$ 16.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.512,20	R\$ 107.809,64	-R\$ 83.297,44	R\$ 8.438,42	-R\$ 91.735,86
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 11.856,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.856,89	R\$ 0,00	R\$ 11.856,89	R\$ 71.640,85	-R\$ 59.783,96
		R\$ 2.799.981,46	R\$ 995.921,66	R\$ 312.529,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.491.530,70	R\$ 1.505.121,91	-R\$ 13.591,21	R\$ 3.541.272,23	-R\$ 4.448.170,15

22. Em sua defesa, ora a gestora afirma que as disponibilidades financeiras em 30/4/2020 eram superiores às de 31/12/2020, ora afirma que eram menores.

23. No Quadro 12.3 do relatório técnico preliminar, fl. 137, a Secex dispôs sobre a disponibilidade líquida de pagamento de restos a pagar em 31/12/2020:



Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-B-C-D-E	RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F - G	RP Empenhados e não Liquidados do Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero
Disponibilidade Líquida em 31/12/2020 – (ART. 42 – LRF) - Poder Executivo - Exceto RPPS											
00	Recursos Ordinários	R\$ 2.484,76	R\$ 56.780,44	R\$ 53.211,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 107.507,64	R\$ 623.682,50	-R\$ 731.190,14	R\$ 795.492,95	-R\$ 1.526.683,09
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 12.527,45	R\$ 27.658,72	R\$ 38.572,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 53.703,55	R\$ 197.674,16	-R\$ 251.377,71	R\$ 153.446,15	-R\$ 404.823,86
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 24.521,24	R\$ 71.809,61	R\$ 5.207,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 52.495,75	R\$ 418.860,90	-R\$ 471.356,65	R\$ 247.780,61	-R\$ 719.137,26
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	R\$ 21.429,93	R\$ 16.896,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.533,13	R\$ 0,00	R\$ 4.533,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 2.044,88	R\$ 8.926,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 6.881,57	R\$ 0,00	-R\$ 6.881,57	R\$ 0,00	-R\$ 6.881,57
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 20,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20,10	R\$ 0,00	R\$ 20,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 12,19	R\$ 0,00	R\$ 1.422,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.410,20	R\$ 0,00	-R\$ 1.410,20	R\$ 3.255,26	-R\$ 4.665,46
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 30.989,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.989,67	R\$ 232.331,35	-R\$ 201.341,68	R\$ 6.502,74	-R\$ 207.844,42
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 566,06	R\$ 132,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 433,08	R\$ 3.237,75	-R\$ 2.804,67	R\$ 314,06	-R\$ 3.118,73
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 222.537,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 222.537,60	R\$ 0,00	R\$ 222.537,60	R\$ 271.500,00	-R\$ 48.962,40
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 1.456.783,41	R\$ 3.488,38	R\$ 1.236,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.452.058,21	R\$ 3.957,87	R\$ 1.448.100,34	R\$ 36.101,86	R\$ 0,00

25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 61.576,87	R\$ 18.231,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.345,77	R\$ 15.520,92	R\$ 27.824,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1,00	-R\$ 1,00	R\$ 1.871,04	-R\$ 1.872,04
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00	-R\$ 1.000,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 8.640,42	R\$ 7.192,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.448,07	R\$ 51.413,02	-R\$ 49.964,95	R\$ 11.934,30	-R\$ 61.899,25
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 78.078,72	R\$ 62.954,45	R\$ 347,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.776,46	R\$ 6.685,57	R\$ 8.090,89	R\$ 52.634,36	-R\$ 44.543,47
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 227.534,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 227.534,87	R\$ 0,00	R\$ 227.534,87	R\$ 1.214,41	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 31,13	R\$ 2.708,00	R\$ 924,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 3.600,87	R\$ 0,00	-R\$ 3.600,87	R\$ 0,00	-R\$ 3.600,87

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-B-C-D-E	RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F - G	RP Empenhados e não Liquidados do Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 102.442,50	R\$ 10.043,42	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 78.399,08	R\$ 125.801,07	-R\$ 47.401,99	R\$ 229.055,73	-R\$ 276.457,72
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 215.616,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 215.616,09	R\$ 27.004,13	R\$ 188.611,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/ Saúde/ Assist. Social)	R\$ 92.072,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 92.072,42	R\$ 0,00	R\$ 92.072,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 2.559.910,31	R\$ 286.822,70	R\$ 114.922,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.158.164,97	R\$ 1.706.170,24	R\$ 451.994,73	R\$ 1.812.103,47	-R\$ 3.311.490,14

24. A inscrição de restos a pagar precisa observar as disponibilidades financeiras, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, de acordo com o que rege a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O MCASP – 9ª edição possui entendimento a respeito do assunto<sup>1</sup>:

Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42.

(...)

O raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa.

Com base nessa premissa, assim como a receita orçamentária que ampara o empenho da despesa orçamentária pertence ao exercício de sua arrecadação e serviu de base, dentro do princípio do equilíbrio orçamentário, para a fixação da despesa orçamentária pelo Poder Legislativo, a despesa que for empenhada com base nesse crédito

1 Fonte: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943) Fl. 133. Acesso em 6/12/2021 às 17h20min.



orçamentário também deverá pertencer ao referido exercício.

(...)

Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte.

25. O art. 42 a que se refere o texto é o art. 42 da LRF, o qual não foi observado pela gestora:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

26. A responsabilidade na gestão fiscal proposta pela LRF pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

27. Assim, o gestor não trouxe elementos comprobatórios de seus argumentos, razão pela qual **este órgão ministerial pugna pela manutenção da irregularidade DA01.**

28. **Entende-se ser necessária, ainda, recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao Chefe do Executivo que observe o art. 42 da LRF, não contraindo despesas nos últimos oito meses de final de mandato sem que haja suficiente disponibilidade financeira para cobertura dessas despesas.

29. O aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato não foi verificado no relatório de auditoria produzido pela Secex de Receita e Governo por se tratar de competência da Secex de Atos de Pessoal.

30. Não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, "b", da Lei Complementar



nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

31. Embora tenha havido comissão de transmissão de mandato, a gestora não atendeu plenamente as regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas na Resolução Normativa nº 19/2016, tendo sido classificada a seguinte irregularidade:

**6) NB01 DIVERSOS\_GRAVE\_01.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

6.1) Houve sonegação de documentos e/ou informações elencadas na Resolução Normativa nº 19/2016 – TP, descumprindo, assim, os procedimentos relativos à transmissão de cargos eleitorais a serem adotados pela Chefe de Poder Municipal. - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO (Grifos no original)

32. Segundo a Secex, algumas informações solicitadas não foram respondidas, dificultando a análise da situação da gestão que se encerra pelos membros da Comissão de Transmissão de Mandato que foram indicados pelo prefeito eleito.

33. Em decorrência da responsável não ter se manifestado no prazo regimental, mesmo após a citação por meio do Edital publicado, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli declarou a revelia da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, por meio da Decisão nº 1346/JCN/2021 (Documento Digital nº 238962/2021), a qual foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/11/2021, edição nº 2313, sendo considerada como data da publicação o dia 04/11/2021. Por esse motivo, **a Secex manteve a irregularidade NB01.**

34. Em sua defesa extemporânea a gestora reconheceu que não entregou alguns documentos, alegando que o prazo foi curto, uma vez que as eleições ocorreram em 15/11/2020, dispondo de 45 dias até o eleito assumir.

35. Explicou o conceito de transição de governo e informou não ter conhecimento de sonegação de documentação necessária ao novo gestor. Acrescentou que a pandemia acarretou problemas para as administrações dos municípios. Discordou haver sonegação de documentos, considerando desproporcional



a irregularidade classificada.

36. **Passa-se à análise ministerial.**

37. O dever de prestação de contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, deve ser observado também na transmissão de mandato de Chefes dos Poderes municipais.

38. Na transmissão de mandato de Chefe de Poder municipal devem ser observados os princípios da continuidade administrativa, da boa fé e executoriedade dos atos administrativos, da transparência na gestão pública, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público.

39. Segundo a Resolução normativa nº 19/2016-TP,

a transmissão de mandatos é o processo que objetiva propiciar condições para que os administradores públicos sucessores possam receber dos seus antecessores todos os dados e informações necessários à implementação do novo programa de gestão, desde a data de sua posse.

40. Assim, ao deixar de fornecer documentos necessários para o processo de transmissão de mandato, a gestora prejudicou a continuidade administrativa, falhou no seu dever de prestação de contas e desrespeitou os princípios retrocitados.

41. Sendo assim, este MPC pugna pela **manutenção da irregularidade NB01, com recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao Chefe do Executivo que, quando da transmissão de mandatos, cumpra todos os requisitos da Resolução Normativa nº 19/2016-TP, abstendo-se de sonegar documentos e informações.

### 2.1.2. Da situação de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)

42. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de



calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

43. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

44. Diante disso, deve o Tribunal de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

45. Conforme relatório de auditoria, consta do Anexo 13 a descrição dos recursos recebidos e utilizados para enfrentamento da **COVID-19**, mas **não foram identificadas irregularidades específicas quanto à contabilização desses recursos.**

## 2.2. Análise das Contas de Governo

46. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de **Alto Paraguai** referentes aos exercícios de **2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à sua aprovação.

47. Para análise das Contas de Governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

### 2.2.1. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

48. As peças orçamentárias do Município de Alto Paraguai são:

a) PPA, conforme Lei nº 506/2017;



b) LDO, instituída pela Lei nº 559/2019;

c) LOA, disposta na Lei nº 561/2019.

49. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 28.520.815,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 20.631.815,00 e o da seguridade social, fixado em R\$ 7.889.000,00. Não houve orçamento de investimento.

50. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme apresentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020.

51. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, de acordo com que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme apresentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020.

52. Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)

### **2.2.2. Autorização para alterações orçamentárias**

53. Cabe agora verificar a permissão dada pela lei orçamentária de Alto Paraguai para futuras alterações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais.

54. A Lei Municipal nº 561/2019 (LOA/2020) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares no curso da execução orçamentária até o limite de 20%.

55. O orçamento inicial era de R\$ 28.520.815,00, tendo sido abertos R\$ 22.624.822,17 de créditos suplementares e R\$ 749.369,20 em créditos especiais, mas houve redução de R\$ 15.737.585,29 dos créditos orçamentários iniciais. Dessa forma, o valor total do orçamento final perfez R\$ 36.157.421,08, ou seja, houve uma variação de 26,77% entre o orçamento inicial e final. Assim, nota-se que o percentual



efetivamente realizado de créditos adicionais suplementares superou o autorizado para sua abertura.

56. Quando se verifica apenas o total da abertura de créditos (R\$ 23.374.191,37) em relação às despesas inicialmente fixadas (R\$ 28.520.815,00), nota-se que o município promoveu uma **alteração de 81,95% da programação de despesa inicial, percentual extremamente elevado** que demonstra um planejamento orçamentário deficiente quanto às despesas.

57. Sobre o tema, cumpre citar o entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais e recomendou-se a redução do percentual de autorização para abertura de créditos de 15%.

58. Nesse contexto, em consonância com o posicionamento citado, é cabível **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração das próximas Leis Orçamentárias, em conjunto com o Poder Legislativo.**

59. Ainda no tocante às alterações orçamentárias, a Secex apontou a **irregularidade FB03** à Prefeita, em virtude da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro inexistentes. Veja-se:

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 2.212.679,86 nas fontes de recursos "00","01","02","22","24","25", "26","27","30" e "46", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 725.228,53 nas fontes de recursos "37" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

60. Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 2.212.679,86 nas fontes de recursos "00", "01", "02", "22", "24", "25", "26", "27", "30" e "46", conforme demonstrado no quadro a seguir (imagem extraída do Doc. nº 173296/2021, fl. 17):

FONTE	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$)	RECEITA ARRECADADA(R\$)	RESULTADO (R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO(R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS DE EXCESSO DE ARRECADADO(R\$)
00	12.779.978,34	12.046.338,28	-733.640,06	3.570.719,34	733.640,06
01	2.154.844,61	1.656.257,43	-498.587,18	479.594,61	479.594,61
02	5.025.774,82	4.747.839,66	-277.935,16	945.274,82	277.935,16
22	281.600,00	139,12	-281.460,88	266.500,00	266.500,00
24	4.955.487,61	759.877,43	-4.195.610,18	239.286,61	239.286,61
25	751.479,08	308.093,35	-443.385,73	1.479,08	1.479,08
26	150.000,00	149.914,72	-85,28	150.000,00	85,28
27	19.464,96	14.671,63	-4.793,33	19.464,96	4.793,33
30	564.720,92	279.322,26	-285.398,66	17.220,92	17.220,92
46	1.734.634,81	1.382.762,66	-351.872,15	192.144,81	192.144,81
<b>TOTAL</b>	<b>28.417.985,15</b>	<b>21.345.216,54</b>	<b>-7.072.768,61</b>	<b>5.881.685,15</b>	<b>2.212.679,86</b>

61. Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 725.228,53 nas fontes de recursos "37" e "47", conforme demonstrado a seguir (imagem extraída do Doc. nº 173296/2021, fl. 19):

FONTE	SUPERÁVIT FINANCEIRO EXISTENTE	CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT ABERTO	CRÉDITO ADICIONAL COM SUPERÁVIT INEXISTENTE
37	0,00	486.526,12	486.526,12
47	261.297,59	500.000,00	238.702,41
<b>TOTAL</b>	<b>261.297,59</b>	<b>986.526,12</b>	<b>725.228,53</b>



62. A **defesa** citou o Acórdão nº 3.145/2006 deste TCE-MT, que entendeu que a abertura de excesso de arrecadação em fonte vinculada pode ser efetuada, independentemente do fato de o excesso de arrecadação ter refletido ou não na receita total.

63. Argumentou que os créditos foram abertos para atender programas e determinação dos órgãos convenientes. Para a defesa, a abertura de crédito orçamentário por excesso de arrecadação seria a única opção para *celebrar* e receber os recursos conveniados.

64. **Passa-se à análise ministerial.**

65. Quanto à decisão citada pela defesa, trata-se do Acórdão nº 3.145/2006:

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.** Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, **desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro**” (Consolidação dos Entendimentos Técnicos – 11ª Edição, TCE-MT, pág. 193, grifo nosso)

66. Observe-se que o referido acórdão condiciona a referida possibilidade à adoção de providências para a garantia do equilíbrio financeiro, o que nitidamente não aconteceu, dado o percentual de **alteração de 81,95% da programação de despesa inicial, que evidencia a gestão fiscal descontrolada do município de Alto Paraguai.**

67. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

68. O acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizado mês a mês, com base no §3º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se



efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).** Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...)

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do **excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação**, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis**, sendo que, para se **evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do**



exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, **a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.1760/2014)(nosso grifo)

73. Nesse sentido, para além de se basear na tendência de arrecadação, o agente deve solicitar documentos que comprovem a existência do excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, o que não se verificou *in casu*.

69. Quanto ao achado 5.2, verifica-se que a Secex apurou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superavit Financeiro nas fontes nº 37 e 47, no valor de R\$ 725.228,53, em afronta aos ditames legais e constitucionais.

70. Pois bem. Consoante disposição do artigo 167, inciso V, da Constituição da República é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

71. Por sua vez, o artigo 43, da Lei 4.320/1964, preceitua que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Ademais, nos termos do § 1º do mencionado artigo consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

72. Ademais, a norma disciplina (§ 2º) que o superavit financeiro consiste



na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

73. Nesse passo, nota-se que a abertura de créditos adicionais vincula-se à respectiva justificativa de abertura, dependendo de autorização legislativa para sua abertura, tanto quanto da existência efetiva dos recursos com base nos quais o crédito será aberto. Nesses termos é o entendimento desta Corte de Contas:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário. 1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

74. Na visão deste Parquet, resta evidente que o Município abriu créditos adicionais por superavit em fonte na qual a diferença, para mais, inexistia.

75. As impropriedades analisadas neste tópico demonstram a falta de planejamento dos projetos e atividades da gestão de Alto Paraguai, como a falta de organização e prudência no dever de prestar contas, pois a defesa da gestão não trouxe elementos comprobatórios da inexistência da irregularidade.

76. **Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, itens 5.1 e 5.2 e pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende**



ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superavit financeiro nas fontes e que somente proceda à abertura de créditos por excesso de arrecadação ao final de cada quadrimestre, mediante a apuração real da ocorrência, evitando projeções superestimadas e a abertura irregular de créditos adicionais.

#### 2.2.1.4. Execução orçamentária

77. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,7912	
Valor líquido previsto: R\$ 35.170.894,96 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 27.827.228,57 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9006	
Valor autorizado atualizado: R\$ 36.157.421,08 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 31.651.093,23 (exceto despesa intraorçamentária)

78. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista, gerando *déficit* de arrecadação no percentual de 20,88% abaixo do valor estimado.

79. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada no percentual de 87,53% do valor orçado, ensejando economia orçamentária.

80. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

	2020
Receita arrecadada	R\$ 28.088.526,16
Despesas realizadas	R\$ 31.651.093,23
Resultado Orçamentário	<b>-R\$ 3.562.567,07</b>



81. Os resultados indicam que a receita arrecadada é menor que a despesa realizada, configurando *deficit* orçamentário de execução de R\$ 3.562.567,07. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em 0,8874. Sendo assim, a Secex classificou a seguinte irregularidade:

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

**3.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.562.567,07 em descumprimento ao disposto no art.1º da LRF e 48 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)**

82. A Secex verificou que no exercício de 2020 a receita orçamentária arrecadada Consolidada ajustada foi de R\$ 28.088.526,16. Já a despesa orçamentária empenhada consolidada ajustada correspondeu a R\$ 31.651.093,23, ocasionando um *deficit* de execução orçamentária no montante de R\$ 3.562.567,07, em descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e ao art.48 da Lei nº 4.320/64.

83. Destacou que não foram encontrados no Sistema Aplic decretos de contingenciamento de despesas que demonstrem a adoção de providências por parte da gestora para mitigar o *deficit* de execução orçamentária, uma vez que houve frustração de receitas, tanto da categoria econômica corrente quanto de capital, no exercício em análise.

84. Como se sabe, diante da intempestividade da gestora, a Secex manteve a irregularidade DA02.

85. Em sua **defesa** \_ aceita como alegações finais \_ , a gestora alegou que o valor de R\$ 1.812.103,47 de empenhos a liquidar foi registrado no balanço erroneamente. Explicou que essas despesas poderiam ser anuladas em 31/12/2020, o que reduziria o valor da despesa executada e o *deficit* apurado para R\$ 1.750.463,50.

86. A defesa ressaltou ainda que ao se considerar as aberturas de créditos adicionais por *superavit* financeiro de exercícios anteriores, no valor de R\$ 986.526,12,



o montante se torna menor (R\$ 763.937,48), sopesando as atenuantes propostas pela defesa: a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro e a manutenção indevida de empenhos não liquidados sem considerar a anulação.

87. Também foram destacadas as frustrações de repasses financeiros vinculados relativos a convênios cujas despesas ocorreram sem a arrecadação dos recursos correspondentes. Citou as Fontes 22 (Convênios da Educação) e 24 (Outros Convênios da União), cuja frustração dos repasses gerou resultado deficitário orçamentário de R\$ 906.826,52, sendo R\$ - 361.437,67 na Fonte 22 e R\$ - 545.388,85 na Fonte 24.

88. **Passa-se à análise ministerial.**

89. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.

90. Além disso, a própria gestora reconhece que o Departamento de Contabilidade da Prefeitura não observou a regra insculpida na Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013:

15. As despesas empenhadas, mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente."

91. É verdade que a frustração de repasses financeiros de convênios não pode ser imputada ao gestor. Entretanto, a defesa não anexou elementos comprobatórios da frustração dos repasses financeiros.

92. Diante desse cenário, restaria ao responsável a adoção de medidas capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do município, no entanto,



nota-se que corroborou para o desequilíbrio orçamentário a inércia da Gestora quando ciente de despesa vultuosa e da frustração de receitas de convênio, não adotando providências efetivas e permitindo a execução orçamentária deficitária.

93. Dessa feita, o Ministério Público de Contas entende pela **permanência da irregularidade gravíssima DA02, mostrando-se necessária recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF.**

#### 2.2.1.5. Restos a pagar

94. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>2</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 3.518.273,71, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 31.651.093,23.

95. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,1111.**

96. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **0,6530**. A Equipe de Auditoria concluiu que **há recursos financeiros insuficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,6530 de disponibilidade financeira, gerando a seguinte irregularidade:**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 2.956.126,60 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes**

<sup>2</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



"00/01/02","18/19/31","15/22/25/32", "21/27/29/43", contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

97. A Secex explicou que no final do exercício de 2020, o município não deixou recursos financeiros no valor de R\$ 2.956.126,60 para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes "00/01/02","18/19/31","15/22/25/32", "21/27/29/43", conforme demonstrado no quadro abaixo (Documento nº 161875/2021, fl. 38):

Fonte	Disponibilidade Bruta(R\$)	Restos a Pagar/Demais Obrigações(R\$)	Disponibilidade Líquida(R\$)
00,01 e 02	39.533,45	2.690.177,66	-2.650.644,21
18,19,31	31.555,73	242.518,88	-210.963,15
15,22,25,32	286.159,35	314.178,47	-28.019,12
21,27,29,43	8.671,55	75.171,67	-66.500,12
<b>Total</b>	<b>365.920,08</b>	<b>3.322.046,68</b>	<b>-2.956.126,60</b>

98. Diante da inércia da gestora, **a Secex manteve a irregularidade DB99.**

99. A defesa extemporânea da gestora alegou que foram mantidos inscritos no exercício R\$ 1.927.026,11 de restos a pagar não processados. Alegou que há orientações deste TCE-MT no sentido de se anular despesas empenhadas e não liquidadas no final do exercício para não utilizar orçamento do exercício corrente com o fim de empenhar despesas a serem realizadas nos exercícios seguintes.

100. **Passa-se à análise ministerial.**

101. A Secex disponibilizou o Quadro 5.2 no relatório técnico preliminar, em que estão elencados a disponibilidade de caixa e todos os tipos de restos a pagar do Poder Executivo (Documento nº 161875/2021, fls. 99 e 100):



Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
<b>RECURSOS ORDINÁRIOS</b>									
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 2.484,76	R\$ 56.780,44	R\$ 623.682,50	R\$ 53.211,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 731.190,14	R\$ 795.492,95	-R\$ 1.526.683,09
	<b>R\$ 2.484,76</b>	<b>R\$ 56.780,44</b>	<b>R\$ 623.682,50</b>	<b>R\$ 53.211,96</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>-R\$ 731.190,14</b>	<b>R\$ 795.492,95</b>	<b>-R\$ 1.526.683,09</b>
<b>RECURSOS VINCULADOS</b>									
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 12.527,45	R\$ 27.658,72	R\$ 197.674,16	R\$ 38.572,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 251.377,71	R\$ 153.446,15	-R\$ 404.823,86
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 31.555,73	R\$ 132,98	R\$ 235.569,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 204.146,35	R\$ 6.816,80	-R\$ 210.963,15
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 286.159,35	R\$ 27.157,55	R\$ 15.520,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 243.480,88	R\$ 271.500,00	-R\$ 28.019,12
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 24.521,24	R\$ 71.809,61	R\$ 418.860,90	R\$ 5.207,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 471.356,65	R\$ 247.780,61	-R\$ 719.137,26
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 567.023,39	R\$ 26.940,22	R\$ 152.806,20	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 373.276,97	R\$ 232.141,18	R\$ 141.135,79
21, 27, 29, 43 - Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 8.671,55	R\$ 9.900,35	R\$ 51.413,02	R\$ 924,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 53.565,82	R\$ 12.934,30	-R\$ 66.500,12
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 1.626.966,84	R\$ 66.442,83	R\$ 10.643,44	R\$ 3.007,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.546.873,55	R\$ 91.991,48	R\$ 1.454.882,07
	<b>R\$ 2.557.425,55</b>	<b>R\$ 230.042,26</b>	<b>R\$ 1.082.487,74</b>	<b>R\$ 61.710,68</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.183.184,87</b>	<b>R\$ 1.016.610,52</b>	<b>R\$ 166.574,35</b>
<b>RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS</b>									
	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.559.910,31</b>	<b>R\$ 286.822,70</b>	<b>R\$ 1.706.170,24</b>	<b>R\$ 114.922,64</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 451.994,73</b>	<b>R\$ 1.812.103,47</b>	<b>-R\$ 1.360.108,74</b>



102. A Secex elaborou o referido quadro com dados do Sistema Aplic enviados pelo próprio gestor.

103. Em sua defesa, o gestor informou que o ideal seria cancelar os restos a pagar não processados, porém, não enviou documentação comprobatória de que tenha adotado medidas para tanto. Afirmou em sua defesa terem sido mantidos inscritos no exercício R\$ 1.927.026,11 de restos a pagar não processados. No entanto, esse valor diverge com o constante do demonstrativo de dívida fluante anexado pelo gestor em sua defesa:

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI						
ANEXO 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964						
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUANTE						
EXERCÍCIO DE 2020						
(art. 123 da Lei nº 4.320/1964) em R\$						
TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO (a)	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO				SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (a)+(b+c)-(d+e)
		RECEITAS		DESPESAS		
		INSCRIÇÃO (b)	RESTABELECIMENTO (c)	BAIXA (d)	CANCELAMENTO (e)	
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>						
<b>RESTOS A PAGAR</b>						
RESTOS A PAGAR 2019 - PROCESSADOS	840.603,24	0,00	0,00	688.317,18	89.670,43	82.615,63
RESTOS A PAGAR 2019 - NAO PROCESSADOS - LIQUIDADOS	0,00	575.799,99	0,00	553.985,78	0,00	21.814,21
RESTOS A PAGAR 2019 - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR	723.971,95	0,00	0,00	575.799,99	38.403,79	109.768,17
RESTOS A PAGAR 2017 - PROCESSADOS	194.152,54	0,00	0,00	25.778,11	113.710,26	54.684,17
RESTOS A PAGAR 2017 - NAO PROCESSADOS - LIQUIDADOS	0,00	2.228,20	0,00	0,00	0,00	2.228,20
RESTOS A PAGAR 2017 - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR	14.086,55	0,00	0,00	2.228,20	9.128,33	2.730,02
RESTOS A PAGAR 2013 - PROCESSADOS	17,19	0,00	0,00	0,00	0,00	17,19
RESTOS A PAGAR 2018 - PROCESSADOS	365.058,84	0,00	0,00	38.552,59	201.022,75	125.483,30
RESTOS A PAGAR 2018 - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR	37.655,41	0,00	0,00	0,00	35.230,96	2.424,45
RESTOS A PAGAR 2016 - NAO PROCESSADOS - A LIQUIDAR	18.098,23	0,00	0,00	0,00	18.098,23	0,00
<b>R.P. de 2020 Não Processados</b>	<b>0,00</b>	<b>1.812.103,47</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.812.103,47</b>
R.P. de 2020 Processados	0,00	1.706.170,24	0,00	0,00	0,00	1.706.170,24
<b>Subtotal:</b>	<b>2.193.643,75</b>	<b>4.096.301,90</b>	<b>0,00</b>	<b>1.884.661,85</b>	<b>605.264,75</b>	<b>3.920.019,05</b>

Imagem extraída do Doc. nº 161875/2021, fl. 38

104. A verdade é que, segundo o anexo acostado à defesa, não houve cancelamento dos restos a pagar não processados, os quais corresponderiam ao valor de R\$ 1.812.103,47, sendo que a defesa afirma que o valor foi ainda maior.

105. De qualquer forma, na última coluna do Quadro 5.2 da Secex verifica-se que o cálculo realizado por ela da disponibilidade de caixa líquido excluiu o valor



dos restos a pagar não processados. Assim, ainda que a gestora tivesse cancelado os restos a pagar não processados, haveria insuficiência financeira.

106. Ressalte-se que o achado enumerou quais as fontes em que houve insuficiência financeira, porém em relação a este fato defesa se limitou a uma análise global dos valores.

107. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir outra conduta seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

108. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente. Esse é o teor da diretriz fixada pelo TCE/MT no item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013. Há, portanto, indicativos claros de falta de planejamento pela Administração.

109. A suficiência financeira deve ser analisada por fonte de recursos de forma individualizada, ainda que, de modo geral o município apresente disponibilidade financeira para cobrir os restos a pagar. Isto porque algumas fontes tratam de recursos vinculados a atividades específicas, como educação e saúde, dos quais o gestor não pode dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias e eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.

110. O *deficit* financeiro, seja ele global ou em fonte de recursos, evidencia falta de planejamento. Para evitá-lo, as despesas empenhadas mas não liquidadas



devem ser anuladas no encerramento do exercício. Dentre essas, ressalva-se apenas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente. Essa é a diretriz fixada pelo TCE/MT no item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013.

111. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade DB99**, item 4.1, sugerindo expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.**

#### 2.2.1.6. Situação financeira

112. A análise da situação financeira revela a existência de **deficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 3.018.334,18) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.567.424,95), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 0,6608.**

#### 2.2.1.7. Dívida Pública

113. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000, ou seja, 0,00% da Receita Corrente Líquida – RCL. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

114. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0177. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2020, representou 1,77% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da



Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

115. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** é igual a 0,0820, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de Alto Paraguai a dívida consolidada líquida representa 8,20% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal.

## 2.2.2. Limites constitucionais e legais

116. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo Gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

117. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 16.674.118,23</b>		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	26,73%
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 16.674.118,23</b>		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	27,64%
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.259.219,23</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	79,95%
<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 15.432.053,53</b>		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	57,08%

118. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o Gestor cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde, educação e Fundeb, porém não respeitou o limite de gastos com pessoal, de modo que foi classificada a seguinte irregularidade:

### 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04. Gastos com



pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 15.432.053,53, correspondendo ao percentual de 57,08% da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 27.032.034,93), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

119. A **Secex** informou que o Poder Executivo do município de Alto Paraguai, no exercício de 2020, realizou despesas com pessoal em percentual superior aos limites máximos individualizados (do Poder Executivo) estabelecidos na LRF, uma vez que o montante do gasto com pessoal totalizou R\$ 15.432.053,53 correspondendo ao percentual de 57,08% da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 27.032.034,93). **Em relatório técnico de defesa a Secex manteve a irregularidade AA04.**

120. Em **defesa** a **gestora** destacou que em 2020 houve a transição das gestões municipais e a declaração de estado de calamidade pública pelo governo federal em 25/5/2020.

121. Ressaltou que o valor de R\$ 1.368.503,75 (elementos de despesa 36), correspondente a despesas contabilizadas como “serviços”, e o valor de R\$ 934.175,54, correspondente a despesas contabilizadas como prestação de serviços (elemento de despesas 39) seriam correspondentes a despesas com profissionais da saúde e programas sociais, os quais seriam ações de saúde para combater a pandemia.

122. Sobre as despesas do **Elemento de Despesas 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, alegou a defesa que aumentou sua equipe de saúde. O valor de R\$ 934.175,54 seria para atender a emergências na Central de Atendimento ao Covid montada pela administração do município.

123. Sobre o **elemento de Despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física**, argumentou a defesa que o montante de R\$ 1.368.503,75 foi usado para contratação para substituição e reforço das equipes de saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistentes sociais e médicos), além de serviços de desinfecção dos ambientes.



124. Asseverou que as despesas correspondentes aos elementos de despesa 36 e 39 totalizam R\$ 1.223.947,36, o que seria 4,52% da receita corrente líquida.

125. Argumentou que ao retirar os gastos de combate à pandemia da despesa total com pessoal, o montante resultante seria R\$ 14.928.757,29, correspondente a 52,56%. Para a defesa, este é o valor que deveria ser considerado para o cálculo do gasto de pessoal.

126. **Passa-se à análise ministerial.**

127. Como se pode verificar, o Poder Executivo extrapolou o seu limite máximo de gastos com pessoal em 3,08%, descumprindo o que estabelece o art. 20, III, “b”, da LRF. Tal fato, aliado ao conjunto das irregularidades deste parecer, demonstra irresponsabilidade na gestão fiscal do município de alto Paraguai.

128. **Por consequência, este *Parquet* mantém a irregularidade AA04, sugerindo expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que, quando dos gastos com pessoal do Poder Executivo, observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.**

### 2.2.3. Observância do princípio da transparência

129. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

130. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios



sociais.

131. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e da LOA.

132. Ademais, houve divulgação da LDO e da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF/88 e art. 48, LRF. Contudo, **por haver o descumprimento da meta de resultado primário, foi classificada a seguinte irregularidade:**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.2) Descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO/2020 sem adoção de medidas corretivas pela gestão, tendo em vista que a meta estabelecida na LDO era de déficit de R\$ 128.150,00, mas o resultado primário alcançado foi de déficit de R\$ 1.385.614,43, fato que contraria o art. 9º da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

133. **A Secex manteve a irregularidade DB99.**

134. **A defesa** alegou que o apontamento deveria ser tratado como “recomendação”, alegando que houve compatibilização entre a LOA e a LDO e enfatizou a necessidade de “um julgamento com mais razoabilidade, proporcionalidade.”

135. **Passa-se à análise ministerial.**

136. O anexo de Metas Fiscais previa que a meta de resultado primário para 2020 seria de R\$ 128.150,00 negativos. Ou seja, desde a etapa do planejamento a gestão já estava ciente da necessidade de se obter receitas para o custeio da atividade pública. Não obstante, ao final daquele exercício obteve-se um resultado primário de R\$ 1.385.614,43 negativos, resultando numa diferença de R\$ 1.257.464,43. O aumento monumental do endividamento deveria ter sido evitado pela municipalidade, utilizando-se para isso dos meios indicados no art. 9º da LRF. Não houve nem ao menos uma tentativa de limitação do desembolso com despesas discricionárias de Alto Paraguai.



137. As metas estipuladas na LDO são obrigatórias. Ao não usar o instrumento de utilização compulsória da LRF o gestor também cometeu infração administrativa, nos termos da Lei n 10.028/2000. Assim, entende-se pela **manutenção da irregularidade DB99, item 4.2, com expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que observe a meta de resultado primário estabelecida na LDO, em consonância com o art. 9º da LRF.**

138. A verificação da realização de audiências públicas quadrimestrais pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme determina o art. 9º, § 4º, da LRF, é objeto de relatório de acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna, razão pela qual não constam do relatório preliminar.

139. As contas prestadas pela Prefeita foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal de forma tempestiva.

140. A Secex também verificou que o envio da prestação de contas ao TCE/MT deu-se em 16/04/2021, portanto dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT para envio, qual seja, até o dia 16/04/2021.

#### 2.2.4. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios

141. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

142. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:



- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

143. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

144. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

145. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Alto Paraguai foi de **0,55, recebendo nota C (Gestão em dificuldade)**, o que lhe garantiu a **91ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

146. O escore do município se alterou em relação ao ano anterior, uma vez que, para 2018, foi atingido o IGFM geral de 0,40 e a 124ª posição no *ranking*, enquanto em 2017 havia sido alcançado o escore de 0,56 e a 91ª posição.

### 2.2.5. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

147. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, ressalva-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 48/2021-TP, datado de 20/4/2021. Logo, o Gestor não teve tempo hábil para conhecimento das recomendações que se referem a 2019 durante o exercício de 2020. Dessa forma, a Secex não avaliou o cumprimento das referidas recomendações.

148. No exercício de 2018, o parecer prévio foi favorável à aprovação das contas (Parecer Prévio nº 96/2019-TP - Processo nº 167363/2018). Houve



recomendação para que: a) a gestão adotasse as providências elencadas no art. 22 da LRF, o que a Secex entendeu que não ocorreu, uma vez que novamente foi desrespeitado o limite com despesas com pessoal; b) adotasse providências no sentido do envio correto dos registros contábeis para evitar divergência de informações, recomendação esta que foi cumprida; c) enviasse tempestivamente as informações referentes a realização de audiência pública durante o processo de elaboração das peças de planejamento, o que ocorreu; d) reduzisse o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes, o que não ocorreu, contudo, como o Parecer Prévio nº 96/2019 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC) em 28/01/2020 e publicado em 29/01/2020, a gestora não teve tempo hábil para a implementação dessa recomendação; e) aperfeiçoasse o cálculo do *superavit* financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, recomendação não atendida; f) atendesse às solicitações deste Tribunal quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, o que ocorreu; g) enviasse tempestivamente as contas anuais de governo, o que aconteceu; h) implantasse e executasse o programa de capacitação continuada de servidores públicos, assunto que não foi objeto de avaliação.

### 2.2.5. Regime Previdenciário

149. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS). Assim, não houve relatório técnico da Secex Previdência em apartado.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise global



150. No exercício de 2020, foram detectadas três irregularidades gravíssimas e três graves, das quais nenhuma foi sanada: AA04, DA01, DA02, DB99, FB03 e NB01.

151. O Município não apresentou bom desempenho por ter *deficit* de execução orçamentária e indisponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar.

152. Vale citar que o município não respeitou o limite de gasto de pessoal, mas observou as normas constitucionais de despesas mínimas com saúde e educação.

153. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Alto Paraguai, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

154. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Alto Paraguai, referentes ao exercício de 2020**, sob a administração da **Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;



b) pela **manutenção** das irregularidades **AA04; DA01; DB99, itens 4.1 e 4.2; FB03, itens 5.1 e 5.2; NB01;**

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende **ao Chefe do Poder Executivo que:**

c.1) que observe o art. 42 da LRF, não contraindo **despesas nos últimos oito meses de final de mandato sem** que haja suficiente **disponibilidade financeira** para cobertura dessas despesas;

c.2) quando da abertura de **créditos adicionais**, se atente para a existência da **origem dos recursos na respectiva fonte**, seja por excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e/ou operações de crédito;

c.3) quando da transmissão de mandatos, cumpra todos os requisitos da Resolução Normativa nº 19/2016-TP, **abstendo-se de sonegar** documentos e informações;

c.4) **se abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superavit financeiro** nas fontes e que somente proceda à abertura de créditos por excesso de arrecadação ao final de cada quadrimestre, mediante a apuração real da ocorrência, evitando projeções superestimadas e a abertura irregular de créditos adicionais;

c.5) promova ações planejadas, a fim de **evitar que as despesas superem as receitas**, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

c.6) **se abstenha de assumir obrigações financeiras sem** que haja **disponibilidade de recursos** para sua quitação por fonte de despesa;



c.7) quando dos **gastos com pessoal** do Poder Executivo, observe o **limite máximo de 54% da RCL** estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;

c.8) observe a **meta de resultado primário** estabelecida na LDO, em consonância com o art. 9º da LRF;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 7 de dezembro de 2021.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.